SENTENÇA

Processo n°: **0026403-40.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Vitor Hugo dos Santos Benedito
Requerido: Banco do Brasil Sa e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Vítor Hugo dos Santos Benedito ajuizou ação de indenização por danos morais contra Banco do Brasil S/A e Servi - Segurança e Vigilância de Instalações Ltda. alegando, em síntese, que sofreu constrangimento moral ao ter a porta de segurança da agência do banco bloqueada, às 15:34 horas do dia 22 de outubro de 2012, quando ali precisava entrar para sacar dinheiro oriundo de uma bolsa de estudo, salientando que houve despreparo e pouco caso dos agentes da requerida, na condução do caso, porquanto seus agentes estavam de posse de controle eletrônico para liberação da referida porta, o que poderiam fazer com ordem do gerente da agência. Destacou ainda que, em seguida, um policial militar compareceu ao local, tratando-o como bandido e realizando revista pessoal, o que ainda atribui à cor de sua pele (negra), porquanto outras pessoas tenham entrado na agência sem impedimento, causando revolta de pessoas presentes, à vista do que reclama indenização por dano moral no valor que este juízo vier a arbitrar.

Não obtida conciliação em audiência, a requerida **Servi - Segurança e Vigilância de Instalações Ltda.** contestou o pedido sustentando não ter concorrido sequer culposamente para os fatos, dado que a porta giratória é de propriedade do banco, destacando ainda que o fato do mero travamento da porta não implica dano moral porquanto dito travamento não parte de comando de qualquer pessoa, não havendo prova alguma dos reclamados atos de constrangimento.

O Banco do Brasil S/A também contestou o pedido sustentando que o interesse e o direito do autor não podem prevalecer sobre o coletivo, de modo que à vista

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

da predominância da violência no meio social a instalação da porta giratória se constitui num mínimo de segurança a ser proporcionada aos clientes do banco.

Proferiu-se respeitável sentença de mérito que rejeitou o pedido do autor, da qual este houve por bem interpor recurso de apelação, provido por venerando acórdão para anular aquele ato decisório, retornando os autos a esta instância a fim de que fosse permitido ao autor produzir provas, tendo havido intimação nesse sentido, com requerimento do autor para que o banco réu fosse instado a exibir imagens oriundas de circuito interno de segurança, além do pleito de oitiva de testemunhas.

Este Juízo acolheu ditos pedidos, intimando a requerida para exibição, tendo esta informado que não dispunha das imagens, pois era responsável apenas pela vigilância, assim como houve intimação do banco para exibição, ocasião em que este informou nos autos não dispor das pretendidas imagens uma vez que a agência onde ocorridos os fatos não dispunha desse tipo de serviço.

Posteriormente, para regular cumprimento do venerando acórdão, conferiuse nova oportunidade para produção de provas, designando-se audiência. Os advogados dos autores informaram que sequer conseguiram contato com o cliente e pediram intimação pelo juízo, o que foi indeferido. Em audiência, nenhuma testemunha foi ouvida, porque nenhuma das partes apresentou rol e nenhum requerimento se fez para justificar a inércia.

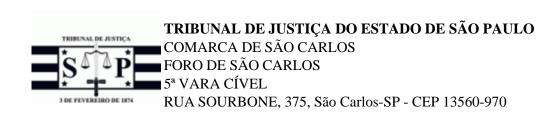
Encerrada a instrução, o autor e o banco apresentaram alegações finais, ratificando os pleitos anteriores, tendo decorrido o prazo para a requerida sem manifestação.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Como bem assentado na respeitável sentença anulada, não procede a prejudicial de ilegitimidade passiva arguida pela requerida, pois embora a porta giratória fosse de propriedade do requerido, o autor, na petição inicial, imputa especificamente ao funcionário dela a conduta de despreparo e pouco caso na condução do caso porquanto estando na posse dos controles eletrônicos para liberação da referida porta, não o teriam feito.

No mérito, a inicial narra que a porta giratória detectora de metais travou e



que mesmo tendo o autor tirado os objetos que possivelmente estariam a determinar tal bloqueio, não houve destravamento.

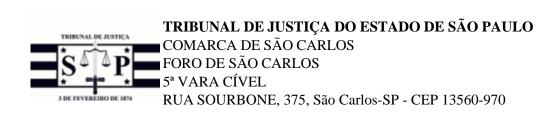
A situação do travamento da porta em si e da exigência de que o cliente retire do corpo e das vestes todos os objetos metálicos, não implica dano moral, tratandose de procedimento que não obstante incômodo, se mostra necessário à preservação da segurança em ambientes bancários, a propósito do que tem entendido o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano moral - Travamento da porta detectora de metais que dá acesso ao banco réu - Hipótese em que o autor, mesmo após ter retirado sua mochila e o conteúdo de seus bolsos, não conseguiu entrar na agência bancária em razão do travamento da porta giratória - Funcionário do banco que orientou o demandante a descalçar suas botinas de segurança, porquanto dotadas estas de biqueira de metal, responsável pela não liberação da porta - Autor, por sua vez, que se recusou a assim proceder, retirando-se do local - Ação exorbitante dos prepostos do banco réu não verificada - Responsabilidade do banco não caracterizada - Procedimentos de segurança necessários pelo fato de serem os estabelecimentos bancários muito visados por assaltantes - Situação que configura mero aborrecimento, sem qualquer ofensa à honra do autor - Ação indenizatória improcedente Recurso desprovido" (cf. Ap. nº 0013153-15.2011.8.26.0132 - 1ª Câmara de Direito Privado TJSP - 02/09/2014).

No mesmo sentido: "o cliente de agência bancária que fica preso em porta detectora de metais não submete a pretensa vítima a qualquer tipo de humilhação ou constrangimento. Ressarcimento indevido, pois se trata de aborrecimento corriqueiro, afeto às grandes cidades (TJSP) " (RT 782/252)" – cf. AP. nº 994093268946 - 4ª Câmara de Direito Privado TJSP - 22/04/2010.

O autor, não obstante, reclama o dano moral a partir da imputação de conduta negligente aos funcionários das rés, que teriam se mostrado despreparados para atuar na situação.

Esse fato depende, contudo, da produção de prova, que não tendo acompanhado a inicial, deveria necessariamente firmar-se nas imagens do local no dia dos fatos bem como no depoimento de testemunhas, como muito bem obtemperado pelo venerando acórdão.



Ocorre que, baixados os autos, os requeridos informaram não dispor das imagens no dia dos fatos, como era de se esperar, haja vista o tempo decorrido. E não há norma alguma que exija do banco a manutenção de imagens internas indefinidamente, por anos (no caso, mais de quatro anos). Já a requerida se limitava à prestação de serviços de segurança. Logo, está justificada também a não apresentação de qualquer gravação, porque não dispunha desse material.

Por isso, tão somente a prova oral poderia elucidar minimamente o quanto ocorrido no dia do travamento da porta giratória e suas consequências ao autor. No entanto, embora intimado, ele sequer apresentou rol de testemunhas. Aliás, curiosamente os advogados dele chegaram a postular a intimação da própria parte, porque não mais o localizavam. Ora, tal providência não era mesmo deste juízo e, de resto, isto revela completo descaso para com o desfecho da causa.

Impõe-se, desse modo, a improcedência do pedido, porque o autor não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo caso, à evidência, de inversão do ônus da prova, à falta de verossimilhança ou hipossuficiência concreta do consumidor.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais respectivas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da ação, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, respeitado a hipossuficiência, nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 27 de abril de 2016.

Daniel Luiz Maia Santos

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA